SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157912 - SP (2026/0024571-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CELESTE AIDA COSTA GERELLI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
		ALVES, ARAÚJO, CARVALHO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP017756
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO RAINHA VITORIA
ADVOGADO	:	JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR IMÓVEL HIPOTECADO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "[a] ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor" (REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c1df99a-1a9f-44a4-a66b-99674502fb9d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:06
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c1df99a-1a9f-44a4-a66b-99674502fb9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157912 - SP (2026/0024571-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CELESTE AIDA COSTA GERELLI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
		ALVES, ARAÚJO, CARVALHO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP017756
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO RAINHA VITORIA
ADVOGADO	:	JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR IMÓVEL HIPOTECADO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "[a] ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor" (REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Maria Aparecida Costa contra decisão singular de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de reexame de fatos; b) jurisprudência do STJ sobre a prioridade da penhora em dinheiro, conforme o REsp n. 2.173.121/RJ.

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a questão tratada nos autos envolve a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem.

Sustenta que não pretende reexaminar as provas dos autos, e que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso, pois o acórdão recorrido delimitou o quadro fático de forma suficiente.

Afirma, ainda, que o precedente utilizado na decisão agravada não afasta a substituição da penhora quando demonstradas a menor onerosidade e a ausência de prejuízo ao exequente.

Defende que "comprovada a ausência de prejuízo ao exequente e a maior onerosidade ao executado na manutenção da penhora de ativos, a substituição pela penhora do imóvel deve ser deferida" (fl. 163).

Sem impugnação.

Em 2.7.2026, a agravante apresentou pedido de tutela provisória de urgência, postulando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

A requerente aponta fatos supervenientes. O primeiro consiste no levantamento já determinado pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, em 30.6.2026, do valor bloqueado via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). Ressalta que houve expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE) em favor do exequente e a manutenção, por ora, de um segundo bloqueio por pendência de outro agravo de instrumento no Tribunal de origem.

Registra que o levantamento foi autorizado, uma vez que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático e não há decisão concedendo tal efeito. Sustenta o risco de irreversibilidade caso o numerário seja transferido ao agravado, ora requerido.

Acrescenta que o segundo fato superveniente consiste na designação de arrematação do imóvel na execução hipotecária que recai sobre o bem de matrícula n. 59.788. Argumenta que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP homologou o laudo pericial, que avaliou o imóvel no valor de R$ 853.730,00 (oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais), determinando a arrematação eletrônica do bem; nomeando o leiloeiro; e fixando os prazos mínimos para o edital e o leilão.

Alega que a alienação judicial está deflagrada e poderá ocorrer em poucos meses. Afirma que ocorrerá a perda superveniente do objeto se o imóvel for arrematado antes do julgamento do presente agravo interno, pois ficará inviabilizada a substituição da penhora de dinheiro pelo imóvel.

Ressalta, por fim, a probabilidade de provimento do recurso, assim como o risco de dano grave, e de difícil ou impossível reparação, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao recurso especial e, por consequência, ao presente agravo interno, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5°, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos informativos do processo, manteve a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da parte executada, ora agravante, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 28-31):

> (...)
> Respeitados os argumentos da parte agravante, a irresignação não merece prosperar.
> Não obstante o processo executivo deva ser realizado da maneira menos gravosa à parte devedora, será desenvolvido sempre no interesse do credor, nos termos previstos no art. 797 do Código de Processo Civil (CPC).
> (...)
> Imperioso assentar que, em se tratando de execução, todos os bens do devedor, com as exceções legais, independentemente de sua natureza, estão vinculados ao cumprimento da obrigação.
> (...)
> Considerado o conteúdo do referido dispositivo legal, é de se concluir que a penhora deve recair preferencialmente em dinheiro. Embora a redação use o termo "preferencialmente", o inciso I estabelece ser prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
> Naturalmente, o dinheiro deve ser preferencial, pois é o que mais rapidamente proporcionará satisfação ao credor. Nas outras hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista.
> (...)
> No caso, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 848 do CPC.
> É certo que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do CPC, permite mitigar a ordem legal de penhora. Todavia, essa mitigação exige demonstração inequívoca de que a medida pleiteada seja menos gravosa à parte executada sem comprometer a efetividade da execução - condição que não se faz presente no caso concreto.
> Pelo contrário, pretende substituir a penhora de numerário efetivamente bloqueado (sobejando valor, frise-se) por imóvel sobre o qual incide ônus hipotecário. Ou seja, não se trata de bem livre e desembaraçado, de modo que trará evidente prejuízo ao credor (art. 847 do CPC).
> Não bastasse isso, há notícia de existência de outra execução em curso movida pelo credor hipotecário, o que enfraquece ainda mais a eficácia da medida pretendida, podendo inclusive gerar conflito de interesses entre os credores e retardar o resultado útil da presente execução.
> Vale anotar que o credor manifestou sua discordância à pretensão da parte executada na instância de origem (fls. 171/174 dos autos originais).
> Ademais, o julgado do C. STJ citado pela parte agravante (AgInt no AREsp 2093748 CE) não se aplica ao caso, pois se refere a situações em que o devedor indica "outros meios mais eficazes e menos onerosos". No presente caso, há numerário suficiente (R$ 24.504,21) para satisfação do débito, sendo a penhora de dinheiro manifestamente mais efetiva que eventual penhora, avaliação, alienação judicial do imóvel e concurso de credores pelo produto da arrematação do imóvel.

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

> Desse modo, a penhora de ativos financeiros da parte executada deve ser mantida, seja pela autorização na legislação em vigor, seja por sua liquidez e efetividade executiva, eliminando eventual fase de expropriação para a efetiva satisfação do credor.
> (...)

Com efeito, reitero que rever a conclusão do acórdão recorrido, o qual assentou a prioridade da penhora em dinheiro; registrou a inadequação do imóvel hipotecado; e consignou a existência de numerário bloqueado suficiente para satisfazer o débito, demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISBAJUD. SEGURANÇA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no âmbito de execução, em que a agravante sustenta violação ao dever de fundamentação judicial adequada (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC) e insurge-se contra bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, por suposto excesso de penhora e afronta aos arts. 805, 831 e 874, I, do CPC.
> 2. O acórdão do Tribunal regional deferiu bloqueio de ativos financeiros num contexto de insegurança do juízo executivo, por inexistência de penhora e avaliação dos bens, até então apenas indisponibilizados, com insuficiência dos valores para garantir o débito atualizado, destacando a preferência da penhora em dinheiro (art. 835 do CPC).
> **3. A decisão monocrática apontou que a revisão da aplicação do princípio da menor onerosidade e da suficiência dos bens indisponibilizados exigiria reexame de fatos e provas, para eventualmente modificar-se a moldura delineada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**
> 4. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional a ser reconhecida à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
> 5. Em cenário de insegurança do juízo executivo, sem penhora e avaliação de bens, até então apenas indisponibilizados, é legítima a tentativa de constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, medida que ostenta natureza preferencial segundo o art. 835 do CPC.
> **6. A discussão sobre a suficiência ou não de bens indisponibilizados e a possibilidade ou não de aplicação do princípio da menor onerosidade para afastar a penhora de dinheiro demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ, consoante julgados desta eg. Corte sobre situações assemelhadas.**
> 7. A readequação da penhora, com eventual redução ou ampliação, poderá ser promovida após sua efetivação, com avaliação dos bens, nos termos do art. 874, I e II, do CPC.
> 8. As razões do agravo interno não demonstram a necessidade de correção, distinção ou superação dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, que espelhou a orientação do órgão colegiado.
> 9. Negado provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

(AgInt no REsp n. 2.202.402/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) (destaques nossos)

Acrescento, além disso, que a jurisprudência do STJ já decidiu que "[a] ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor" (REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou decisão de primeiro grau, deferindo a penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, com fundamento na prioridade legal do dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.
2. Os recorrentes alegam omissão e contradição no acórdão recorrido, sustentando que o pedido da exequente consistia em novas indisponibilidades e não em substituição de penhora, além de apontarem violação aos princípios da menor onerosidade e excesso de execução.
3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, consignando que a execução deve ser realizada em benefício do credor e que a substituição de garantia é válida, desde que respeitada a prioridade legal do dinheiro.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, configura omissão ou contradição no acórdão recorrido, violação ao princípio da menor onerosidade e excesso de execução.
III. Razões de decidir
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões postas e aplicando o direito cabível à espécie, não havendo omissão ou contradição.
6. A ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor.
7. A substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, conforme o art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior.
9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

10. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não providos.
(REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO PASSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 620 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA.
1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada.
2. Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifei)

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, de fls. 169-174, fundamentado em fatos supervenientes, da mesma forma, não assiste razão à agravante.

A concessão de tutela de urgência em sede de recurso especial exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos que não se mostram presentes.

Conforme ressaltado, a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor. Ademais, a substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, nos termos do art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito, o que afasta o requisito do **fumus boni iuris** necessário para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca dos alegados "fatos supervenientes" consistentes na concretização de levantamento de valor bloqueado via Sisbajud, e na designação de arrematação de imóvel em execução hipotecária, é imperativo destacar que tais eventos representam o desdobramento natural do exercício regular do direito de garantia pelo credor fiduciário.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência apresentado pela parte agravante às fls. 169-174.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 2841eb5d-45c8-4dad-b312-b1b4c389c201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.157.912 / SP

Número Registro: 2026/0024571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10095651720238260114 21828528420258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELESTE AIDA COSTA GERELLI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADOS	: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084 ALVES, ARAÚJO, CARVALHO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP017756
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO RAINHA VITORIA
ADVOGADO	: JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELESTE AIDA COSTA GERELLI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADOS	: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084 ALVES, ARAÚJO, CARVALHO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP017756
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO RAINHA VITORIA
ADVOGADO	: JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336

Documento eletrônico VDA60448913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:48
Código de Controle do Documento: 3298c6a5-04c8-4b69-89b9-600082cc5cbf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:48
Código de Controle do Documento: 3298c6a5-04c8-4b69-89b9-600082cc5cbf